



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL No 1243/94

INSTITUI O PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PARA O MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS., CRIA INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de Crissiumal - RS., no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal votou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei visa fomentar o desenvolvimento econômico e social do município de Crissiumal - RS., traçando diretrizes para incentivo à geração de novas empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, bem como a ampliação daquelas já existentes, e aumentar a produtividade rural, e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Econômico para o Município de Crissiumal - RS., composta por sete membros:

- I - Um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- II - Dois membros indicados pela ACI;
- II - Dois vereadores;
- IV - Dois servidores municipais.

§ 1 - Esta Comissão será nomeada pelo Executivo Municipal através de Decreto, tendo suas atribuições fixadas em regulamento.

§ 2 - Fica também, esta Comissão encarregada de pesquisar área a ser adquirida pelo município para a instalação do Distrito Industrial de Crissiumal.

Art. 3º - Fica autorizado o Executivo Municipal de Crissiumal - RS., a conceder incentivos fiscais e econômicos de conformidade com as diretrizes e condições da presente Lei e regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 1 - PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS:

I - Aproveitamento dos produtos agropecuários:

- a) Fabricação de doces e conservas;
- b) Carnes e Derivados;
- c) Beneficiamento e transformação de Cereais;
- d) Produtos laticínios;
- e) Beneficiamento de fumo;
- f) Beneficiamento de ervas para produção de chás e condimentos;
- g) Massas alimentícias;
- h) Sucos e bebidas;
- i) e outros...

II - Empresas de Suporte:

- a) Embalagens e acondicionamentos;
- b) Produtos de limpeza;
- c) Indústria gráfica;
- d) Prestadora de serviços industriais;
- e) Reaproveitadora de produtos descartáveis;
- f) Alimentação industrial;
- g) e outras...

III - Produtoras de Equipamentos:

- a) Equipamentos agropecuários;
- b) Equipamentos Rodoviários;
- c) Equipamentos industriais;
- d) Equipamentos comerciais;
- e) e outros...

IV - Artigos de Vestuário e Mobiliário:

- a) Malharia e confecções em geral;
- b) Roupas íntimas;
- c) Calçados e artigos de couro;
- d) Móveis residenciais, industriais, comerciais e de escritório;
- e) e outros...

V - Outras empresas de interesse sócio-econômico

do município de Crissiumal:

- a) Curtume;
- b) Reaproveitamento da madeira e beneficiamento;
- c) Esquadrias de ferro e madeira;
- d) Vassouras, escovas, pincéis e similares;
- e) Extração e beneficiamento de produtos minerais;
- f) Renovadora de pneus;
- g) Retífica de motores;
- h) Artigos para decoração e utilidades;
- i) e outras...

§ 2 - PARA EMPRESAS COMERCIAIS:

- I - Atividade comercial nova, sem similar;
- II - Atividade comercial nova, com similar;
- III - Ampliação de atividade comercial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

S 3 - PARA ATIVIDADES RURAIS:

- I - Para melhorar a produtividade rural dos proprietários rurais e Associações de Produtores, para edificarem pocilgas, estábulos, pequenos silos para cereais e secadores de grãos.

S 4 - PARA POPULAÇÃO EM GERAL:

- I - Para a melhora da qualidade de vida com a construção de instalações sanitárias.

- PARA MELHORA DA ESTÉTICA DA CIDADE E DISTRITOS.

- II -A todos os proprietários de lotes urbanos para execução dos passeios públicos e outras melhorias nos perímetros urbanos das Sedes dos Distritos.

Art. 4o - O Poder Executivo Municipal poderá, para execução dos objetivos previstos nesta Lei, conceder os seguintes incentivos:

I - Incentivos Fiscais:

1. Isenção da taxa de licença;
2. Isenção de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
3. Isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);
4. Isenção das taxas para registro de planta e habite-se.

II - Incentivos Econômicos:

1. Fornecer lote através de Concessão de Direito Real de Uso, de tamanho compatível com o projeto da área industrial e da instalação da empresa.
2. Oferecer a infra-estrutura necessária para a implantação da empresa através de:
 - a) Serviços de terraplanagem;
 - b) Fornecimento de água potável encanada;
 - c) Implantação da rede de energia elétrica geral;
 - d) Rede pública de telefone;
 - e) Rede pública de esgoto industrial;
 - f) Acesso viário pavimentado;
 - g) Pedra britada e outros materiais.

Parágrafo Único - Para empresas de grande porte, não contempladas com a presente Lei, a execução dos objetivos será efetuada através de Lei específica.

Art. 5o - O Prefeito Municipal ao término do 10o(décimo) ano de ocupação e atividade efetiva e consecutiva da empresa, efetuará a transferência do lote cedido, mediante escrituração definitiva e sem reservas.

§ 1 - Em caráter excepcional, poderá o Executivo Municipal efetuar a transferência definitiva após o 5o(quinto) ano, nos casos previstos em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 2 - Feita a Concessão de Direito Real de Uso do lote, a empresa se compromete em executar o projeto de implantação no prazo máximo de 1 ano, sob pena de reversão do lote para o Município:

§ 3 - A qualquer época, e antes de sua escrituração definitiva o lote reverterá ao Município no caso de desvio da finalidade prevista, sem consentimento da Prefeitura.

Art. 6 - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder auxílio em forma de material de construção ou material elétrico para empresas industriais que instalarem ou ampliarem as suas atividades em área própria, até o valor equivalente ao lote de área industrial.

Art. 7o - Os incentivos de que trata o artigo 4o serão concedidos à requerimento do interessado, observados:

§ 1 - INCENTIVOS FISCAIS:

I - Para empresas industriais novas, poderão ser concedidos os incentivos previstos no inciso I do Art. 4o desta Lei, pelo seguinte prazo:

1. Geração de até 05 empregos diretos - 04 anos;
2. de 06 até 10 empregos diretos - 05 anos;
3. de 11 até 15 empregos diretos - 07 anos;
4. de 16 até 20 empregos diretos - 08 anos;
5. acima de 21 empregos diretos - 10 anos.

II - Para empresas industriais existentes, que pretendem ampliar suas atividades, poderão ser concedidos os incentivos fiscais previstos no inciso I do art. 4o da presente Lei, em até 50% da tabela prevista no item anterior;

III - Para estabelecimentos comerciais sem similares no Município, poderão ser concedidas as isenções previstas pelo período definido no item I deste artigo.

IV - Para os estabelecimentos comerciais novos, com similares no Município ou ampliação da atividade comercial daqueles já existentes, poderão ser concedidos os incentivos fiscais em até 50% da tabela, prevista no inciso I deste artigo.

§ 2 - INCENTIVOS ECONÔMICOS:

I - Para as empresas industriais novas, poderão ser concedidos, total ou isoladamente, os incentivos previstos no inciso II do artigo 4o.

II - Para as empresas industriais que pretendam ampliar as suas atividades, poderão ser concedidos, total ou isoladamente, os incentivos previstos no inciso II do artigo 4o, desde que evidenciado a falta de espaço físico próprio para a sua implantação.

III - Para as empresas industriais que desejarem transferir-se de áreas alagáveis para a área industrial é permitido, desde que permutem o seu imóvel do Município localizado na área industrial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

IV - Para os estabelecimentos comerciais que vierem a se instalar com sua sede (matriz) no Município, poderá ser concedido, a título de incentivo econômico, serviços de terraplanagem e infra-estrutura de acordo com o Plano Diretor da Cidade de Crissiumal-RS.

V - Para atividades rurais, a fim de melhorar a produtividade, serão concedidos os incentivos econômicos que estão previstos no Artigo 4º, inciso II, letras "a", "c", "g".

VI - Para a melhora da qualidade de vida e estética da Cidade e Distritos, serão concedidos os incentivos econômicos que estão previstos no Artigo 4º, inciso II, letras "a", "g".

Art. 8º - Os benefícios e isenções de que trata esta Lei não eximem os beneficiados do cumprimento da legislação aplicável, especialmente as de proteção ao meio ambiente, cabendo ao Município tomar medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial do seu território.

Art. 9º - Para atender as finalidades desta Lei, o Município poderá aplicar, além dos recursos orçamentários específicos, outros recursos, resultantes de transferências, convênios, doações e outras fontes.

Art. 10 - Na falta de cumprimento do disposto nesta Lei, os beneficiados terão os benefícios cassados, após notificação, sem que lhes caiba qualquer indenização.

Art. 11 - Decreto do Executivo Municipal, regulamentará no prazo de 30 (trinta) dias, a presente Lei.

Art 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CRISSIUMAL, aos 06 de Abril de 1994.


Henrique Ebeling
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Olinto B. da Rosa
Secretário Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

DECRETO Nr.06/94

REGULAMENTA A LEI Nr.1243/94 DE 07.04.94,
QUE INSTITUI O PLANO DE DESENVOLVIMENTO
DE CRISSIUMAL - RS., CRIA INCENTIVOS
FISCAIS E ECONÔMICOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de Crissiumal,
Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:
DECRETA:

Art.1o - A Comissão de Desenvolvimento Econômico(CDE),
criada pela Lei Nr.1243/94 de 06.04.94. tem as seguintes
atribuições:

I - Estimular o surgimento de novas empresas no município
de Crissiumal - RS.

II - Receber cartas de intenções e efetuar o
cadastramento dos interessados;

III - Fazer análise prévia, selecionando pleitos que se
enquadrem nas proposições da seguinte Lei, objeto deste
regulamento;

IV - Emitir parecer ao Executivo Municipal para concessão
ou não dos incentivos fiscais e/ou econômicos;

V - Acompanhar a implantação e execução dos projetos
aprovados e incentivados.

Art. 2o - A duração do mandato da Comissão de
Desenvolvimento Econômico(CDE) será de 02 anos, sendo que as
funções ocupadas pelos membros não acarretarão ônus para o
município, sendo composta por sete membros e terá o seu
Presidente indicado pelo Executivo.

Parágrafo Único - A comissão de Desenvolvimento Econômico
(CDE) realizará suas reuniões ordinárias mensalmente e as
extraordinárias quando convocadas por seu Presidente.

Art.3o - A Comissão de Desenvolvimento Econômico(CDE)
terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise prévia e emissão
de parecer ao interessado, fixando o prazo de até 180 dias para
apresentação de projeto completo. Após o recebimento do projeto a
Comissão (CDE) expedirá parecer dirigido ao Executivo Municipal
no prazo de 60 dias, sugerindo a modalidade de incentivo que
poderá ser concedida ao interessado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 4o - Deverá o interessado requerer ao Executivo Municipal os incentivos previstos em Lei, anexando cópia do parecer da Comissão(CDE).

Art. 5o - Concedidos os incentivos fiscais e/ou econômicos à empresa beneficiada, esta terá o prazo de 02 anos para a implantação do projeto.

§ 1o - Não sendo implantado o projeto no prazo previsto ou em caso de fechamento da empresa beneficiada com incentivos econômicos o terreno reverterá imediatamente para a Prefeitura, após a comunicação da Comissão(CDE).

§ 2o - Em caso de transferência da empresa beneficiada para terceiros os prazos dos incentivos continuam os mesmos, cumulativamente.

§ 3o - Após a edificação do prédio em terreno cedido em forma de incentivo pelo Município ao beneficiado e em caso de encerramento das atividades da empresa, esta terá o prazo de 90(noventa) dias para desocupação do terreno, e negociação à terceiros do prédio de sua propriedade, após este prazo colocará a disposição da Comissão (CDE) que por sua vez terá o prazo de 06(seis) meses para sugerir sobre o destino da edificação, ao Executivo Municipal.

Art. 6o - O Município poderá permitir a transferência de domínio sobre lotes cedidos como incentivo econômico após o 5o(quinto) ano de efetiva atividade da empresa beneficiada, desde que a empresa necessite junto a instituição financeira a liberação do imóvel, para dar em garantia de financiamento.

Parágrafo Único - A liberação de escritura definitiva fica vinculada à cláusula hipotecária em favor da instituição financeira.

Art. 7o - Ao término do prazo de 10 anos da cessão do terreno à título de incentivo econômico, o beneficiado poderá requerer a liberação para escrituração definitiva em nome da empresa, devendo o Município transferir o lote.

Art. 8o - A empresa industrial que instalar ou ampliar suas atividades em área própria poderá ser beneficiada com auxílios em forma de material de construção e/ou elétrico, até o valor equivalente do lote da área industrial, de acordo com a área do projeto de instalação ou ampliação desejado.

§ 1o - O beneficiado poderá requerer à Prefeitura Municipal através da Comissão(CDE), os auxílios referidos no "caput" deste artigo, devendo apresentar projeto de ampliação ou instalação bem como a descrição dos materiais necessários.

§ 2o - A Comissão (CDE) fará avaliação do imóvel compatível com o projeto e emite parecer ao Executivo sobre incentivos econômicos em forma de material para emprego no referido projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL


Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL-RS., 11 de Abril de 1994.



Henrique Ebeling
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,



Olinto Beck da Rosa
Secretário da Administração.